



224

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 19 91
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.665-000.215/89-57

achs (22)

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.0467

Recurso n.º 82.289

Recorrente CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA.

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

FIN S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITAS - Procedimento fiscal que não contém a descrição dos fatos tidos como infringentes à legislação e que se fundamenta em prova emprestada do fisco estadual que não explicita a origem das apurações efetuadas. Cerceamento ao direito de defesa da autuada. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à prova emprestada recebida do fisco estadual, mantida a parcela correspondente ao passivo fictício apurado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DITIMAR SOUSA BRITTO - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Cons. LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.665-000.215/89-57

Recurso Nº: 82.289
Acórdão Nº: 201-67.046
Recorrente: CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por duas vezes o presente já esteve, anteriormente, em pauta para julgamento.

Na primeira oportunidade em 27 de março de 1990, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição preparadora providenciasse elementos considerados relevantes ao pleno convencimento do julgador.

Trata-se de processo dado como "reflexo" de procedimento instaurado para a exigência do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica (IRPJ), por omissão de receitas, cuja natureza não se encontra explicitada.

Por essa razão converteu-se o julgamento em diligência a fim de que aquela repartição providenciasse:

- "a) a descrição dos fatos que caracterizam a omissão de receitas a que se refere o auto de infração;
- b) a juntada de cópia de decisão proferida no processo de IRPJ;
- c) outros esclarecimentos ou juntada de documentos que julgar necessários."

Ao retornar o processo, veio com a informação de fls. 17, através da qual toma-se conhecimento de que "...a omissão de receita a que se refere o auto de infração foi caracterizada pelas vendas, estoque e entradas de mercadorias ao desamparo de documentação fiscal, bem como, pela manutenção do passivo de obrigações já quitadas".

Foram, também, acostados os documentos de fls. 52 a 70, pelos quais se verifica que, no julgamento do recurso interposto contra a exigência do IRPJ, a Segunda Câmara do Egrégio Primeiro Conselho - segue-

Processo nº 10665-000.215/89-57

Acórdão nº 201-67.046

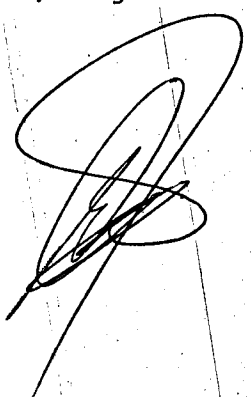
Conselho de Contribuintes, em decisão não unânime, julgara parcialmente procedente o recurso, para excluir do valor da exigência a parcela relativa às vendas, estoque e entradas de mercadorias sem documentação fiscal, ao fundamento de que esta tivera origem em prova em prestada, constituída de documento emitido pelo fisco estadual, sem qualquer respaldo em diligências ou verificações efetuadas pelo próprio fisco federal.

Inconformado com essa decisão, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, interpôs recurso à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dessa forma instruído o processo foi, novamente, colocado em pauta, mas, por solicitação do Relator, dela excluído, para que se aguardasse a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao recurso interposto na esfera do IRPJ.

Volta, agora, o processo com os documentos de fls. 52 a 70, pelos quais fica evidenciado que, ao examinar o recurso do digno Procurador da Fazenda Nacional aquela Colenda Câmara Superior, decidiu, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Como está declarado no meu voto proferido na sessão de 27/03/90, os fatos dados como infringentes da lei estão insuficientemente descritos no Auto de Infração de fls. 4, contrariando o que dispõe o artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

A oportunidade aberta, através da diligência determinada, serviu, apenas, para revelar quão precários são os elementos de convencimento tanto deste processo, quanto do instaurado para a exigência do IRPF e tido como processo principal, do qual este seria mero reflexo.

Em realidade, a parte relativa às operações dadas como efetuadas sem documentação fiscal, encontra-se insuficientemente demonstrada, e tem por origem um termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual, no qual os fatos encontram-se assim descritos:

"2 - Saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal e recolhimento do ICM a saber:

1984: V. do ICM: Cr\$ 7.887.968

1985: V. do ICM: Cr\$ 5.494.084

2.1 - Estoque de mercadoria sem emissão de documento fiscal e recolhimento do ICM a saber:

1985: V. do ICM: Cr\$ 586.211

3 - Entradas de mercadorias des. de doc. fiscal a saber:

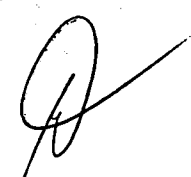
1984: V. das mercadorias Cr\$ 26.125.130"

Como se vê não há qualquer informação de como foram obtidos esses valores: se através de exame de escrita, se através de denúncia ou, simplesmente, por estimativa da fiscalização estadual.

Ora, utilizar esses dados sem maiores investigações é extremamente simplório e atentatório ao direito de defesa do contribuinte.

Certamente entendendo a matéria de modo similar, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, posteriormente, a Câmara Superior de Recurso Fiscais, ao apreciarem os recursos interpostos no processo de IRPJ, decidiram por considerar insatisfatória a prova emprestada representada por aquele documento do fisco estadual.

-segue-



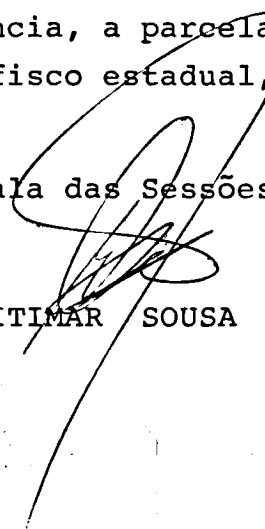
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665-000.215/89-57

Acórdão nº 201-67.046

Diante de tudo isso, acolho o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do valor da exigência, a parcela correspondente à prova emprestada fornecida pelo fisco estadual, mantida a relativa ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


DITIMAR SOUSA BRITTO